



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0002288-83.2021.6.27.8000
INTERESSADO	: COMISSÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS DE TIC
ASSUNTO	: REAJUSTE E SUPRESSÃO DE ITENS. CONTRATO N.º 06/2022

Parecer nº 1465 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de supressão de itens (doc. nº 1863870) e reajuste de preços (doc. nº 1882731) referente ao Contrato n.º 06/2022, firmado com a empresa MOBILI BRASIL SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., que tem por objeto a prestação de serviços de comunicação móvel via satélite para dar suporte às ações itinerantes, através do fornecimento de Antena VSAT (Very Small Aperture Terminal) transportável para comunicação de dados bidirecional, em banda Ka e Ku, compreendendo Conexões IP, fornecimento de enlaces de comunicação de dados, fornecimento dos insumos necessários, operação, manutenção e gerência.

Quanto à vigência do pacto, consoante previsão contratual, é de 12 (doze) meses, a contar do primeiro dia útil após a publicação no Diário Oficial da União (docs. nº 1552146 e 1565289).

Submetido o procedimento à análise da Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, foi emitido o Parecer n.º 1379/2023 (doc. n.º 1915375), entendendo como justificada a necessidade para a supressão dos itens, nos termos informados pelo setor demandante, bem como não haver óbice à concessão do reajuste pleiteado, conforme proposta da Contratada, especificada no doc. n.º 1882731, qual seja, 9,32%, com base no IST de setembro/2021 a agosto/2022, a partir de outubro de 2022.

Em sua manifestação inicial a COGECON - COMISSÃO DE GESTÃO DE CONTRATO DE TIC, solicitou a exclusão dos itens informados no seu Despacho nº 26095 (doc. nº 1863870), no que consta também a anuência da empresa contratada, nos termos do e-mail daquela origem (doc. nº 1881608):

Considerando o término das Eleições 2022 e a conclusão das medidas para reduzir os riscos associados ao processo eleitoral, gostaria de solicitar um aditivo contratual para a exclusão de 1 unidade dos itens abaixo listados:

- . Link IP Internet de comunicação por Satélite, Banda Ka, UP/DOWN 2Mb/20Mb, com franquia mensal de dados mínima de 150 GB;*
- . Locação com garantia de Estação VSAT transportável (incluindo manutenção de campo, operação, suporte e otimização da rede VSAT).*

(...)

“A Mobili Brasil Telecomunicações, concorda com a supressão de uma unidade dos Links contratados por este Tribunal. Ficamos no aguardo do Aditivo Contratual”.

Feitas estas considerações, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao reajuste e a supressão de itens, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

DO REAJUSTE

Em relação ao pedido de reajuste, cumpre destacar que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido inclusive no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

[...]

No mesmo sentido, determina a Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

[...]

A Lei n.º 10.192/2001, por sua vez, estabelece:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Observa-se nos autos que há previsão de reajuste no Contrato n.º 06/2022, mais especificamente na Cláusula Terceira (doc. n.º 1560553), como segue abaixo:

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE CONTRATUAL

3.6.1. Os preços inicialmente contratados poderão ser reajustados anualmente, utilizando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) disponibilizado pela ANATEL, pelo portal eletrônico www.anatel.gov.br ou por outro que venha a substituí-lo.

3.6.2. O primeiro reajuste será concedido após o interregno mínimo de 12 (doze) meses, contado da data limite para apresentação da proposta comercial que fundamentou a contratação. Os demais e sucessivos reajustes deverão, também, respeitar o interregno de 12 (doze) meses da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido.

3.6.3. O reajuste previsto nesta cláusula será calculado com base no índice acumulado dos últimos 12 (doze) meses contados da data da apresentação da proposta ou do mês subsequente ao último reajuste concedido.

3.6.4. Os reajustes deverão ser obrigatoriamente precedidos de solicitação da CONTRATADA.

3.6.5. Caso a CONTRATADA não solicite tempestivamente o reajuste e o contrato seja prorrogado sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito ao reajuste.

[...]

DA SUPRESSÃO

No que tange ao pedido de supressão de itens, decorrente do término das Eleições 2022 e a conclusão das medidas para reduzir os riscos associados ao processo eleitoral, pleiteadas pelas partes, a Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – Unilateralmente pela Administração:

[...]

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

II - Por acordo entre as partes:

[...]

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

[...]

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Como se pode constatar, no artigo citado são elencadas as diferentes hipóteses de alterações nos contratos administrativos, sejam elas unilaterais (inciso I) ou consensuais (inciso II). A redação do inciso I, de forma didática e sistemática, diferencia nas suas alíneas as possibilidades de alterações unilaterais. Em sua alínea "b", permite que a Administração modifique o contrato no que tange ao valor avençado em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos pela lei. Em seguida, no §1º, estabelece que o contratado é obrigado a aceitar os acréscimos e supressões que se fizerem em obras, serviços ou compras, até o limite de 25%; e no § 2º admite a possibilidade de extrapolação desse *quantum* apenas para reduções, mediante acordo celebrado entre as partes.

É o que ocorre no presente caso, em que a Contratada, na presente proposta de reajuste e supressão de itens, e a Administração, por meio da setor demandante (COGECON), pleiteiam a supressão de serviços decorrentes do término das Eleições 2022 e a conclusão das medidas para reduzir os riscos associados ao processo eleitoral, para a exclusão de 1 unidade dos seguintes itens: *link IP Internet de comunicação por Satélite, Banda Ka, UP/DOWN 2Mb/20Mb, com franquia mensal de dados mínima de 150 GB; e locação com garantia de Estação VSAT transportável (incluindo manutenção de campo, operação, suporte e otimização da rede VSAT)*, por se tratar de redução efetuada por acordo entre as partes – art. 65, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Diante das razões expostas, cumpridos os requisitos legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se nos seguintes termos:

a) Em consonância com o entendimento firmado pela Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão - ASCIN, pela concessão do reajuste de 9,32%, a partir de 10/2022, com fundamento na Cláusula Terceira, item 3.6.1, do Contrato n.º 06/2022 c/c o art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93 e arts. 2º e 3º da Lei n.º 10.192/2001; e

b) Pela supressão de serviços, nos termos acordados entre as partes, com apoio no art. 65, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

Marcelo Lira de Carvalho Nóbrega
Técnico Judiciário

De acordo.

Ao Diretor Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz
Assessor Jurídico Chefe

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, pág. 1109.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 05/09/2023, às 15:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LIRA DE CARVALHO NÓBREGA, Técnico Judiciário**, em 05/09/2023, às 15:24, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1924948** e o código CRC **66D6DA55**.

0002288-83.2021.6.27.8000	1924948v30
---------------------------	------------

